

DECRETO Nº 43.814, DE 28 DE MAIO DE 2004.
(*Texto consolidado*)

Faculta ao Advogado-Geral do Estado autorizar, determinar ou recomendar que no âmbito da Advocacia-Geral do Estado - AGE e das Procuradorias das autarquias estaduais e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado não seja proposta determinada ação ou recurso, nas hipóteses que menciona, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO no exercício do cargo de **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 128 da Constituição do Estado, no art. 7º da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, no art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004 e nos arts. 3º e 5º da Lei Delegada nº 103, de 29 de janeiro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º É facultado ao Advogado-Geral do Estado, no âmbito da Advocacia-Geral do Estado - AGE e no das Procuradorias das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado, autorizar, determinar ou recomendar que:

I - não seja proposta determinada ação, quando os Tribunais Superiores da União houverem firmado jurisprudência pacífica ou adotado súmula contrária à tese que seria defendida pelo Estado sobre a matéria que dela seria objeto;

II - não seja interposto recurso:

a) quando a tese jurídica defendida pelo Estado, nas ações:

1. contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal - STF ou do Superior Tribunal de Justiça - STJ;

2. contrariar decisão do STF que tenha interpretado, de forma definitiva, o texto constitucional;

3. contrariar decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que tenha interpretado, de forma definitiva, o direito local;

b) quando entender presente, no caso concreto, outro motivo, relevante, devidamente justificado;

III - se concorde com pedido de desistência da ação, por parte do autor, quando for o caso.

Art. 2º (*Revogado pelo art. 90 do Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014*).

Art. 3º (*Revogado pelo art. 90 do Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014*).

Art. 4º O parecer do Advogado-Geral do Estado, aprovado pelo Governador do Estado:

I - quando publicado, obriga toda a administração;

II - quando não publicado, obriga as autoridades que dele devam tomar conhecimento.

Art. 5º A Súmula Administrativa da Advocacia-Geral do Estado, resultante de jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores da União ou do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nas hipóteses do direito local, editada pelo Advogado-Geral do Estado e publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado, por três vezes sucessivas, tem caráter obrigatório para os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado.

Parágrafo único. As Procuradorias das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado tomarão as providências necessárias para a aplicação da Súmula Administrativa do Advogado-Geral do Estado no seu respectivo âmbito.

Art. 5º-A. As autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Estado somente poderão litigar em juízo umas contra as outras ou contra o Estado depois de autorizadas pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. Os conflitos de natureza jurídica existentes entre as entidades da administração pública e as divergências de entendimento entre as assessorias jurídicas e as procuradorias serão solucionados pelo Advogado-Geral do Estado. (nr)

(Art. 5º-A acrescentado pelo Decreto nº 45.164, de 04 de setembro de 2009)

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 43.235, de 27 de março de 2003.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de maio de 2004; 216º da Inconfidência Mineira.

CLÉSIO SOARES DE ANDRADE
Danilo de Castro
Antonio Augusto Junho Anastasia
José Bonifácio Borges de Andrada

OBS.: Este texto não substitui o publicado no “Minas Gerais”, em 29/05/2004 e alterações posteriores.